



Apelação Criminal nº 0090626-28.2021.8.19.0001

FLS.1

Apelante: Carlos Igor Emerik

Apelado: Ministério Público

Origem: 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto. Pretensão absolutória que não merece acolhida. Materialidade e autoria comprovadas, pelo laudo de exame de corpo de delito, bem como pelos depoimentos coerentes e seguros, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na data descrita na denúncia, o apelante agrediu fisicamente a vítima, com emprego de uma faca, enquanto ela dormia, causando-lhe lesões corporais. Pleito de redução da pena-base. Acolhimento. Dosimetria da pena revista. Cálculo corrigido em observância aos princípios da adequação e da individualização da pena. Mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em conta os maus antecedentes e condição de reincidente do acusado. Esse regime atende a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando. Prequestionamento que não se conhece. **RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO,** para redimensionar a pena aplicada e definir a resposta penal do apelante em 4 meses e 20 dias de detenção, pelo crime do artigo 129, *caput*, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Mantida no mais a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0090626-28.2021.8.19.0001, em que é apelante Carlos Igor Emerik, e apelado o Ministério Público.



Apelação Criminal nº 0090626-28.2021.8.19.0001

FLS.2

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação criminal interposto por **Carlos Igor Emerik** contra a sentença da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, a qual, recebidos os autos após desclassificação pelo 1º Tribunal do Júri da Capital, o condenou pela prática do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto (indexador 854).

Narra a denúncia, *in verbis*:

“No dia 17 de abril de 2021, por volta das 03h, na Rua Vila Aurora, nº 1000, Curicica, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e conscientemente, agrediu fisicamente a vítima MATEUS MIRANDA DE SALES, mediante ação perfuro cortante, com uma faca, causando-lhe lesões corporais, conforme atestam os Autos de Exame de Corpo de Delito que consta às fls 143/145.

Na ocasião, o denunciado ingressou na residência da vítima e se dirigiu até o local onde a mesma se encontrava dormindo e, com a intenção de agredi-la, golpeou o seu pescoço com uma faca.

O pai da vítima, PEDRO LIMAS SALES, estava dormindo quando acordou com os gritos de seu filho, que mora na mesma casa. Ao descer rapidamente, viu seu filho com o pescoço sangrando e segurando uma blusa para diminuir o sangramento. Mateus teria dito "FOI O CARLOS PAI, ELE ME DEU UMA FACADA NO PESCOÇO". A vítima foi encaminhada até o hospital e, segundo ela, quando o



Apelação Criminal nº 0090626-28.2021.8.19.0001

FLS.3

denunciado tentou golpeá-lo uma segunda vez, foi capaz de se defender, o que fez com que o denunciado a se evadisse do local.

Segundo a vítima, a agressão teria ocorrido após o denunciado ter chamado a vítima para roubar, e esta ter se recusado. Em seguida, o denunciado teria sido agredido por milicianos por ter praticado roubos no bairro Curicica, acreditando que a vítima teria lhe denunciado.

A vítima foi levada para o Hospital Loureço Jorge, onde ficou internado por três dias, tendo feito uma cirurgia, necessitando depois conforme laudo médico de afastamento de suas atividades habituais por 60 dias e ainda causando na vítima deformidade permanente.

Devido aos fatos, os policiais conduziram o denunciado para apresentação do fato à Autoridade Policial de plantão.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas descritas, está o denunciado incurso nas sanções penais do artigo 129, §§1º e 2º do Código Penal. Isso posto, recebida a presente aditamento de denúncia, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja ordenada a citação do denunciado, sob pena de revelia, para responder aos termos da ação penal, requerendo, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a sua consequente condenação.”

A Folha de Antecedentes Criminais está no indexador 565.

Inicialmente, houve recebimento da denúncia por tentativa de homicídio no dia 25 de maio de 2021 (indexador 178).

Encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, apurou-se a desistência voluntária, observada a desclassificação para o crime de lesão corporal (indexador 526).

Declinada a competência do juízo do 1º Tribunal do Júri da Capital para a 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá (indexador 601).



Apelação Criminal nº 0090626-28.2021.8.19.0001

FLS.4

Aditada a denúncia em virtude da alteração da dinâmica fática, com recebimento do aditamento em 18 de dezembro de 2023 (indexador 615).

Sentença condenatória no indexador 854.

A Defesa, em suas razões recursais, requer a absolvição pela insuficiência probatória e, subsidiariamente, reforma da pena para: a) aplicar a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base pela circunstância judicial reconhecida; b) observar a fração de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência; c) adequar o *quantum* de pena ao limite abstratamente cominado ao tipo legal (indexador 907).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo parcial provimento do recurso defensivo para reformar a dosimetria da pena imposta ao acusado (indexador 919).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, no sentido do parcial provimento do recurso da defesa pelo redimensionamento da pena (indexador 930).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O Juízo de primeiro grau condenou o apelante **Carlos Igor Emerik** pela prática do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

A materialidade e a autoria do delito de lesão corporal restaram evidenciadas nas provas produzidas nos autos, de modo que não assiste razão à defesa técnica quanto à pretensão de absolvição por insuficiência de provas.

A materialidade do crime de lesão corporal está comprovada pelo Registro de ocorrência nº 032-04347/2021 (indexador 019), laudo médico da vítima (indexador 032), auto de exame de corpo de delito (indexador 190) e atestado de atendimento da vítima no Hospital Lourenço Jorge (indexador 300).



Apelação Criminal nº 0090626-28.2021.8.19.0001

FLS.5

De acordo com o exame técnico, a vítima apresentava as seguintes lesões (indexador 190):

“[...] ferida de formato linear, aproximada por fios de sutura, que se estende da região do arco da mandíbula, à esquerda, até a região da fúrcula esternal, seguindo o trajeto do músculo esternocleidomastoideo esquerdo; ferida de formato linear, aproximada por fios de sutura, que mede cerca de 30 mm, localizada em região hioidea, à esquerda; ferida de formato linear, aproximada por fio de sutura, que mede cerca de 10 mm de comprimento, localizada na transição entre a região supraclavicular esquerda e o pescoço; escoriação linear com cerca de 15 mm, localizada em região frontal esquerda.”

Por igual, não há dúvida acerca da autoria delitiva.

Destaca-se que o apelante já era conhecido da vítima e de seu pai, e que foi reconhecido na delegacia, conforme auto de reconhecimento acostado no indexador 021.

Em Juízo, o pai da vítima, a testemunha Pedro Lima Sales afirmou, em síntese, que:

“[...] que estavam o declarante, o Matheus e esse garoto Emerik, filho do Jorginho; que estavam jogando; que começaram a beber depois do jogo; que depois foram para casa; que seu filho começou a beber com o garoto e o pai dele; que o Emerik foi junto com o declarante e o seu filho; que o pai dele não foi; que foram dormir; que o garoto não foi dormir na sua casa; que acordou de madrugada com o grito do garoto; que depois do futebol, só voltou o declarante e seu filho para casa; que de madrugada, ele arrebentou e portão e deu uma facada no pescoço do seu filho; que seu filho gritou; que abriu a porta do quarto; que saiu correndo; que ele largou a bolsa na entrada da porta e seu filho falou que foi ele; que seu filho dormia em outro quarto; que o viu saindo com a faca; que ele jogou a faca no



Apelação Criminal nº 0090626-28.2021.8.19.0001

FLS.6

valão; que seu filho disse que ele que furou; que seu filho teve uma lesão no pescoço; que teria sido briga de futebol; que teve uma acusação de roubo também; que o acusado ficou com raiva; que foi só o acusado que roubou; que seu filho disse que não estava junto; que os milicianos bateram no acusado; que eles nunca tinham tido desavença anterior; que não sabia de nada; que jogavam bola de direto; que o acusado ficou com raiva por causa do roubo; que seu filho foi cobrar ele, dizendo que não estava junto; que depois, com um tempo, teve essa rixa; que o portão estava trancado; que o declarante morava em cima; que não ouviu o barulho do portão; que o acusado conseguiu arrebentar o cadeado; que isso foi umas 2h30mi/3h da manhã; que seu filho dorme sozinho embaixo; que foi uma facada só; que a sorte era que era uma faca de mesa, de cortar pão; que pegou do lado do pescoço; que foi por pouco." (transcrição extraída da sentença)

Outrossim, o policial civil Alessandro Petralanda Santos, responsável pela investigação, relatou que:

"[...] que se recorda da investigação; que os fatos chegaram até o depoente; que viu a gravidade e procedeu da forma que está contida em seu despacho; que foi uma desavença em que um chamava o outro para roubar; que foi uma desavença pessoal; que foi fácil chegar à autoria, pois a vítima conhecia o autor; que nesse entrevero entre eles acabou ocorrendo essa agressão grave contra a vítima; que houve o relatório final com o indiciamento" (transcrição extraída da sentença)

Igualmente o policial civil Jefferson José Machado, informou em juízo que estava na delegacia no dia dos fatos e presenciou o momento em que a vítima chegou com um machucado no pescoço, narrando que havia recebido uma facada e que conhecia o agressor.

O acusado teve sua revelia decretada e, por isso, não foi ouvido na fase judicial (indexador 737).



Apelação Criminal nº 0090626-28.2021.8.19.0001

FLS.7

Embora a vítima não tenha sido ouvida perante o Juízo comum, seu depoimento foi regularmente colhido no curso do procedimento submetido ao Tribunal do Júri. Naquela oportunidade, declarou conhecer o acusado, mantendo com ele relação de convivência, e relatou que, na data dos acontecimentos, encontrava-se dormindo, acordando apenas quando o apelante já desferia golpes de faca em sua direção.

Esse relato revela-se firme, coerente e compatível com o conjunto probatório constante dos autos, não havendo há dúvida quanto a autoria atribuída ao recorrente, sobretudo porque o reconhecimento realizado pela vítima encontra respaldo nos demais elementos de prova produzidos nos autos.

Com isso, passa-se a análise da dosimetria da pena.

Em que pese as divergências que giram em torno das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e do *quantum* de exasperação, é cediço que o juiz possui manifesta discricionariedade na fixação da pena inicial, devendo observar os comandos insertos na norma legal.

Dentro do seu poder discricionário, o julgador deve fixar as penas levando em consideração as circunstâncias do caso concreto de forma fundamentada (art. 93, inciso IX, Constituição Federal) e em obediência aos princípios da individualização e adequação da pena.

No caso, ausentes provas da debilidade permanente conforme pretendia a denúncia, o réu foi condenado pelo crime de lesão corporal simples, com a pena cominada de “*detenção, de três meses a um ano*”.

Ao exasperar a pena inicial, o sentenciante o fez com os seguintes fundamentos:

*“Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Conforme narrado, réu e vítima conheciam-se de jogos de futebol e, após uma desavença por causa de um suposto roubo, o acusado dirigiu-se à residência da vítima na madrugada e desferiu-lhe uma facada. Frise-se que **a vítima precisou ser submetida a***



Apelação Criminal nº 0090626-28.2021.8.19.0001

FLS.8

*procedimento cirúrgico em 17 de abril de 2024, permanecendo internada por três dias. Além disso possui uma condenação ensejadora de **maus antecedentes**, conforme anotação 01 da FAC de fls. 565/582. Ante o exposto, fixo a pena do acusado em 01 (um) ano de detenção.”*

Com efeito, as graves consequências decorrentes da conduta criminosa do acusado exigem maior reprovabilidade. Conforme dos laudos acostados nos indexadores 190 e 300, os desdobramentos lesivos ultrapassam o mero resultado típico.

Ademais, a anotação 01 da FAC do apenado (indexador 565) é apta a gerar maus antecedentes.

Assim, consideradas as duas circunstâncias judiciais negativamente sopesadas pelo Juízo *a quo*, redimensiono a pena-base para fixá-la em 4 meses de detenção.

Na segunda fase, corretamente aplicada a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), alcança-se a pena intermediária de 4 meses e 20 dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de causas de aumento e diminuição.

O regime inicial semiaberto é adequado e proporcional, tendo em vista às circunstâncias judiciais já analisadas e a reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Esse regime atende a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando.

Não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para rever a dosimetria da pena aplicada e definir a resposta penal do apelante em 4 meses e 20 dias de detenção, pelo crime do artigo 129, *caput*, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Mantida no mais a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal nº 0090626-28.2021.8.19.0001

FLS.9

Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

